



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.946

Recurso n.º - 47.614 - IRPF - Exercício de 1984 e 1985

Recorrente - ANTÔNIO LUIZ PIRES

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual à que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LUIZ PIRES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$80.617.681 e Cr\$ 127.344.361, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 NOV 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.728-000.051/86-40

RECURSO Nº: 47.614

ACÓRDÃO Nº: 101-76.946

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO LUIZ PIRES

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO LUIZ PIRES, com endereço na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, oposta ao lançamento de ofício dos exercícios de 1984 e 1985, indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

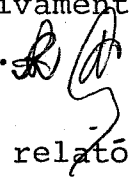
O lançamento do tributo decorre do que consta do processo nº 13728-000.411/85-22, relativo à empresa Facilcar Veículos e Peças Limitada, que encerrou atividades em 11.09.1984, na qual o correu arbitramento do lucro, confirmado por este Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 90.561 pelo Acórdão nº 101-76.901.

A empresa fora intimada, por desempenho da atividade da fiscalização externa, a apresentar os livros e documentos contábeis e deixou de exhibi-los sob pura alegação de terem eles sido extraviados.

O recorrente, na qualidade de sócio gerente da citada pessoa jurídica, participou da sociedade, na proporção de 46,5% do capital social.

O lucro arbitrado na empresa Facilcar Veículos e Peças Limitada atingiu, no período de 01.01.1983 a 31.12.1983, a importância de Cr\$ 489.971.541, e, no período de 01.01.1984 a 11.09.1984, 

Acórdão nº 101-76.946

pelo encerramento das atividades sociais e, de Cr\$ 778.685.252, as quais, pelos valores de Cr\$ 7.545,98 e Cr\$ 16.169,61 de uma ORTN em janeiro -e 1984 e setembro de 1984, se refletem, respectivamente, 64.931,46 e 48.157,33 ORTN's, portanto, com excessos de..... 24.931,46 e 8.157,33 ORTN's sobre 40.000 ORTN's, para efeito de cobrança do adicional de 10%, previsto no art. 405, § 1º, do RIR/80, de acordo com as alterações posteriores. Em cada um daqueles períodos, o adicional incidiu, portanto, sobre 2.493,13 e 815,73 ORTN's, ou seja, respectivamente, sobre as importâncias de Cr\$ 18.813.184' e Cr\$ 13.190.035. 

É o relatório.

Acórdão nº101-76.946

V O T O

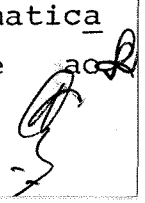
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete uma tributação consequencial de mera decorrência de lucros arbitrados na pessoa jurídica de Facilcar Veículos e Peças Limitada, como consta do processo matriz ou principal nº 13728-000.411/85-22. O recorrente, na qualidade de sócio-quotista da citada empresa, detinha-lhe 46,5% das quotas de capital.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude de reciprocidade do vínculo unitivo que os liga à sociedade da qual participam. Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ao longo de constante e uniforme jurisprudência administrativa que, em casos semelhantes, sempre decidiu por avaliar-se, para efeito da base de cálculo do imposto devido pela declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a parcela tributável aferida em relação à proporcionalidade de sua participação no capital da sociedade. Esse princípio integra o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (art. 35 e 403 do RIR/80), ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, em igual proporção àquela que cada um mantém como participação no capital social.

Destarte, como a legislação fiscal de regência e a jurisprudência administrativa consideram que o lucro arbitrado, na sociedade da qual o sócio toma parte, se distribui automaticamente, foi imputada ao recorrente uma parcela correspondente ao



Acórdão nº 101-76.946

mesmo percentual com que participava do capital social.

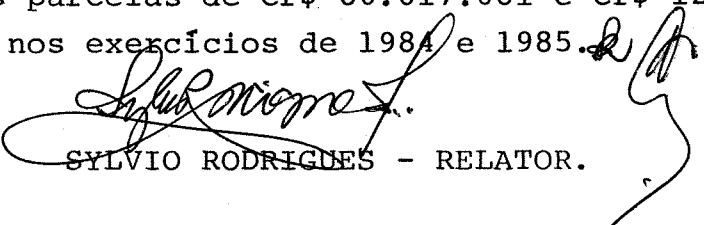
Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 90.561, constante do processo original nº 13728-000.411/85-22, relativo à pessoa jurídica de Facilcar Veículos e Peças Limitada, confirmou o arbitramento do lucro pelo Acórdão nº 101-76.901.

Todavia, é de levar-se em conta o entendimento jurisprudencial firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.311, no sentido de reputar como lucro arbitrado, automaticamente distribuído, o líquido resultante de diminuir-se a parcela do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, consoante dispõe a ementa do citado aresto, ao referir-se, assim, à base de cálculo:

"LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado e a parcela devida em decorrência do imposto que recairsobre os lucros da pessoa jurídica."

Nesta ordem de raciocínio, como o lucro arbitrado na pessoa jurídica de Facilcar Veículos e Peças Limitada se fixou, no período de 01.01.1983 a 31.12.1983, em Cr\$ 489.971.541 , e, no de 01.01.1984 a 11.09.1984 por encerramento de atividades, em Cr\$ 778.685.252, as quais se sujeitaram à alíquota do imposto de 35% e o adicional de 10%, sobre o lucro excedente a 40.000 ORTN's, incidiu sobre as cifras de Cr\$ 18.813.184 e Cr\$..... 13.190.035, a base de cálculo, apurada com suporte no lucro arbitrado, para a cobrança do tributo devido pela pessoa física do recorrente, e determina em Cr\$ 147.219.085, no exercício de 1984, e em Cr\$ 234.744.281, no de 1985, levando em conta que a sua participação no capital da sociedade é de 46,5%.

Diante do exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluírem-se, na base de cálculo do tributo, as parcelas de Cr\$ 80.617.681 e Cr\$ 127.344.361, respectivamente, nos exercícios de 1984 e 1985.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.